



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0091/2026

Institui o Programa de apoio à modalidade turística do caravanismo no âmbito do Estado de Santa Catarina, e reconhece a prática como instrumento e atividade de fomento e desenvolvimento do turismo e dá outras providências.

Autor: Deputado Antídio Lunelli

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0091/2026, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, que institui o Programa de apoio à modalidade turística do caravanismo no âmbito do Estado de Santa Catarina, e reconhece a prática como instrumento e atividade de fomento e desenvolvimento do turismo e dá outras providências.

A proposição estabelece diretrizes voltadas ao incentivo da atividade turística, incluindo o apoio ao desenvolvimento regional, à criação de rotas e pontos de apoio, à promoção da sustentabilidade ambiental e à valorização do patrimônio natural e cultural do Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao turismo e desenvolvimento econômico.

Além disso, inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Contudo, verifica-se que o art. 3º da proposição estabelece que o regramento, os procedimentos, as diretrizes, prazos e recursos para implementação do programa serão definidos pelo Poder Executivo, com



detalhamento que ultrapassa o caráter meramente programático da norma e adentra matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Tal previsão pode configurar interferência indevida na esfera de competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e às normas de iniciativa privativa, razão pela qual se impõe sua supressão.

Assim, apresenta-se emenda supressiva ao art. 3º, com o objetivo de afastar possível vício de inconstitucionalidade formal.

Superado esse ponto, a proposição revela-se formalmente constitucional.

2. Constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os previstos nos arts. 3º, II e IV, 170 e 180 da Constituição Federal, relacionados à promoção do desenvolvimento nacional, à redução das desigualdades regionais e ao incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social. Ademais, a proposição contribui para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao turismo sustentável, à valorização do patrimônio natural e ao uso responsável dos recursos ambientais, sem implicar restrições a direitos fundamentais ou afronta à ordem constitucional.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais ou restrição indevida de direitos.

3. Legalidade e juridicidade



A proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com as diretrizes nacionais de desenvolvimento do turismo e de sustentabilidade ambiental, inserindo-se no âmbito de atuação normativa dos Estados na promoção de políticas públicas setoriais.

As alterações propostas são coerentes com o sistema jurídico vigente, não criando conflitos normativos nem extrapolando competências legislativas do Estado.

Neste sentido, o projeto de lei está dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

4. Regimentalidade

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

5. Técnica legislativa

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0091/2026, com a apresentação de emenda supressiva ao



art. 3º, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator